

O “BICO” DOS POLICIAIS MILITARES: VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ILÍCITO ADMINISTRATIVO?

Pedro Durão ¹

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O “bico” e a sua admissão pelos princípios do direito trabalhista. 3 Do locupletamento ilícito por parte do empregador privado. 4 Das características da relação de emprego. 5 Ilícito administrativo à luz dos diplomas castrenses. 6 Conclusões.

RESUMO: Artigo proposto tem o intuito de elucidar dúvidas colocadas no cotidiano das atividades exercidas pelos Policiais Militares dos Estados-membros fora do exercício de suas funções públicas.

PALAVRAS-CHAVES: Atividade policial militar. Princípios. Relação trabalhista. Ilícito administrativo.

1 INTRODUÇÃO

A realidade dos fatos é cada vez mais visível. A insatisfação dos militares estaduais surge com a frequência exacerbada dos serviços diários extra-funcionais, patrocinando, portanto, a busca de uma elevação dos parques salários que percebem.

¹ Pedro Durão é Procurador do Estado/SE, lotado na Via Especializada em Atos, Licitações e Parcerias. Presidente da Associação de Procuradores do Estado de Sergipe (APESE). Especialista, Mestre e Doutorando em Direito. Coordenador do Curso de Direito (FANESE). Professor de Especializações em Direito e Cursos Jurídicos. Autor de diversos Livros e artigos jurídicos. Pesquisador e Conferencista.

A crise se instalou. É de notar a repercussão das “greves” das Polícias Militares que tem despertado a sensibilidade dos governadores e da sociedade em geral, sempre com a mesma bandeira: remunerações achatadas.

Com esses atos, demonstraram o desagrado e a procura da melhoria dos valores percebidos pelos serviços prestados ao Estado.

Na realidade, observamos exercerem suas atividades como seguranças particulares não habilitados nos supermercados, lojas, residências, clubes, boates, condomínios ou em outras tarefas para entidades privadas.

Uma interessante matéria publicada na mídia local inquina a realidade ora vivenciada:

Seis anos depois da polêmica que acabou por derrubar a autorização para policiais fazerem bico, o secretário de Segurança Pública, Josias Quintal, anunciou ontem que voltará a liberar o segundo emprego para policiais civis, militares e bombeiros. Eles deverão estar uniformizados e ter autorização dos batalhões. O secretário pediu um estudo jurídico sobre o caso, depois de uma reportagem do GLOBO, no último Domingo, mostrar que policiais da ativa lotearam as ruas da cidade, cobrando de R\$ 5 a R\$ 360 por mês de moradores e comerciantes para fazer segurança clandestina. Josias explicou que se decidiu pela legalização porque “não adianta ser hipócrita”, já que a população, em sua opinião, aprova o serviço e está disposta a pagar por ele. Com o anúncio, o secretário despertou o debate.

— Se tirarmos a segurança das ruas, a população ainda vai ficar com raiva de nós. Temos que regularizar a situação. O policial que dá o seu suor em defesa da população, com honestidade, tem o meu apoio, mas sou contra a terceirização do serviço de segurança privada com mão-de-obra desqualificada — disse Josias.

Ele afirmou abominar os agenciadores — policiais que dominam o ponto e contratam pessoas sem especialização pagando baixos salários:

— Não admito que o policial faça da segurança um negócio. Esses policiais serão punidos.

O secretário determinou que a faxina começasse dentro da própria secretaria. O sargento Antônio Carlos de Oliveira, lotado na Coordenadoria de Gerenciamento de Contingência, que explora o serviço de segurança clandestina na Rua Belfort Roxo e em parte das ruas Barata Ribeiro e Ministro Viveiros de Castro, em Copacabana, já está sendo investigado. Josias determinou que a PM tomasse as providências para puni-lo.

A bandeira do bico legal, levantada por Josias, coincide com a vontade do deputado Carlos Minc (PT) de voltar a discutir o assunto e até propor o encaminhamento de um novo projeto de lei. Minc derrubou a Lei do Bico, aprovada em 1994 pelo então governador Nilo Batista, porque, de acordo com ele, ela não agradava aos policiais, que só podiam ter um segundo emprego na área de segurança e se fosse autorizado pelo comandante do batalhão (no caso dos PMs).

— Como muitos comandantes eram donos de empresas de segurança, os PMs se viam obrigados a trabalhar para eles. Mas sou favorável à regularização para o policial não ser duplamente punido pelo arrocho salarial e pela clandestinidade. Lamentavelmente, hoje, ele é sub-remunerado e pouco qualificado — disse Minc, que vai marcar uma audiência pública na Assembléia Legislativa e convocar autoridades do governo e policiais.²

Ao lado de tantas outras contradições fáticas, indagações surgem acerca dos fatos delineados sob o ponto de vista jurídico: O Policial Militar concursado que está no cargo público pode exercer uma tarefa paralela? Constituiria um ilícito administrativo passível de punição disciplinar no seio da Corporação o exercício de outros tipos de serviços amplamente realizados no horário de folga e com aceitabilidade dos seus superiores hierárquicos?

Ainda, continuamos a indagar: Será que estas atividades particulares, fora dos quadros estabelecidos para cada agente público é legal? Os créditos trabalhistas advindos desta relação com entidades particulares estariam amparados pelo direito do trabalho? Vejam que as dúvidas surgem à medida que percorremos os caminhos deste pequeno estudo.

Não se pode deixar de firmar que a realidade brasileira tem demonstrado a imensa dificuldade no tocante à remuneração dos agentes públicos se comparada com outros países que valorizam o setor terciário. O desprazimento destes propositos da segurança pública dos Estados tem provocado, há algum tempo, a busca incessante do chamado “bico”.

2 O “BICO” E A SUA ADMISSÃO PELOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO TRABALHO

O Bico, na verdade, trata-se da expressão coloquial utilizada para registrar ou denominar a atividade extra-funcional admitida no meio policial militar como emprego subsidiário.

² Fonte: O Globo - 22/05/2001. Texto de Carla Rocha e Vera Araújo.

As premissas iniciais da doutrina consignam a submissão aos princípios gerais do direito trabalhista que caracterizam sua autonomia. Não há dúvida de que as incessantes transformações sociais afetam os princípios do Direito do Trabalho.

Márcio Túlio Viana refletindo sobre a flexibilidade e o que se passa no plano da lei, em monografia premiada, aduz: *“É que a norma trabalhista não busca apenas regular as relações trabalhistas entre dois contratantes (para isso seria bastante o direito comum), mas proteger um deles, em face do outro. Se a tutela se vai, nada lhe sobra de especial.”*³

Repensando o novo Direito do Trabalho, Tarso Genro afirma: *“...Por isso é preciso pensar num Direito do Trabalho, não só voltado para interferir na questão da socialização do emprego e das atividades, como também na precariedade, na meia-jornada, na intermediação e na intermitência.”*⁴

Aliás, os princípios do Direito Laboral são verdades de um sistema de conhecimento admitidas para sua operacionalização. Vê-se, de logo, a configuração dos princípios da proteção, da primazia da realidade, irrenunciabilidade, da razoabilidade, da boa fé e, finalmente, do *dúbio pro misero*, ainda, permanecendo a enquadrar e tutelar a situação em estudo.⁵

Em verdade, analisando o cerne da questão, há um conflito entre os princípios do Direito Laboral e outros do Direito Administrativo, como por exemplo, a busca do interesse público.

³ VIANA, Márcio Túlio. *A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – direito do trabalhador no limiar do século XXI*. Revista V. 63, nº7. São Paulo: LTr. 63-07, p. 885. Trabalho vencedor do Prêmio Orlando Teixeira da Costa (concurso de monografias promovido pela ANAMATRA).

⁴ GENRO, Tarso. *Mudanças do direito do trabalho: transição e futuro*.

⁵ Nesse sentido: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 220-228.

3 DO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO POR PARTE DO EMPREGADOR

Passo a passo, constatamos que não podemos afastar o vínculo trabalhista daqueles militares estaduais que exercem funções paralelas ao cargo público.

Acentua-se, na verdade, o papel do trabalhador, desprendendo sua energia em prol do empregador privado gerando, portanto, responsabilidades empregatícias sob pena de enriquecimento sem causa do ente privado.

A empresa que admite o Policial Militar, verbalmente ou não em seus quadros, tutela-lhe créditos trabalhistas por seu labor, independente de vedação normativa.

A consensualidade brota como aspecto pertinente ao consentimento, dispensando maiores formalidades na constituição do mencionado contrato de trabalho. Até porque o militar estadual nesta relação, figura como empregado por prestar serviços sob dependência do empregador e diante da subordinação jurídica.

4 DAS CARACTERÍSTICAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Sabemos que a relação de emprego é alcançada quando se observa a existência dos requisitos do vínculo empregatício, ou seja, o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Fundamenta-se, por efeito, na relação de subordinação e dependência hierárquica do empregado.⁶

⁶Nesse sentido: GOMES, Orlando; GOTTSALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 201-213. GONÇALVES, Nair Lemos (org.). *Curso de direito do trabalho: homenagem a Evaristo de Moraes Filho*. São Paulo: Ltr, 1983, p. 228-230. MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho: direito individual do trabalho*. 2. ed. V. II. São Paulo: Ltr, 1980, p. 42-47.

Perfazendo esse entendimento, ressalte-se que o operador do direito que se depara com o litígio individual trabalhista ou faz análise da contenda, enquadra-se nos princípios norteadores da relação empregatícia, aplicando ou não os efeitos oriundos do direito laboral ao reclamante policial militar não é pacífica.

É fácil entender que a relação empregatícia não pode ser influenciada pela legalidade ou não do "bico". Nesse sentido, como reforço ao argumento, o próprio Tribunal Superior do Trabalho firmou a orientação jurisprudencial nº167, afirmando:

POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Por outro lado, a atividade paralela reconhecida como "bico" não tem encontrado guarita em alguns Tribunais:

POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA. Ausentes os requisitos do art. 2º e 3º da CLT, o serviço de garçom prestado à reclamada, não se amolda à relação de emprego. O policial militar está legalmente impedido de exercer atividade laboral, em face do que dispõe a Constituição Estadual, no seu artigo 46, inciso III. Recurso desprovido. (Ac. 00818.026/96-0 RO - Denis Marcelo de Lima Molarinho - Juiz-Relator. 6ª Turma - Julg.: 26.08.99. Publ. DOE-RS: 13.09.99)

POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA. Nulo é o contrato realizado por policial militar com empresas comerciais ou industriais, uma vez que ele é impedido por lei de prestar serviços a tais entidades. (TRIBUNAL: 6ª Região. ORIGEM: Procedência : RE05-0001421/96 (5ª JCJ DO RECIFE/PE. DECISÃO: 09 03 1998 TIPO: RO NUM: 8885 ANO: 97. TURMA: 3ª. Relatora NISE PEDROSO).

5 ILÍCITO ADMINISTRATIVO À LUZ DOS DIPLOMAS CASTRENSES

Sabe-se que a relação de emprego é alcançada quando se observa a existência dos requisitos do vínculo empregatício, não se excluindo da proteção dispensada aos trabalhadores em geral.

Por outro lado, a atividade paralela desencadeia outros efeitos, tal como, o ilícito administrativo, no sentido de que o "bico" afronta os ditames castrenses vigentes.

Esse fenômeno sempre existiu, talvez, pela letargia dos seus superiores hierárquicos e do próprio Estado por não admitirem medidas contendoras. Inclusive, alguns superiores vêm utilizando a força pública como suporte para manutenção dos serviços paralelos que lhes confere credibilidade perante a comunidade, patamar esse adquirido diante da facilidade junto aos órgãos de segurança pública.

A crise da categoria e os baixos salários, ou até mesmo o estado de necessidade, como alguns estudiosos tentam sustentar, não afastam a aplicação das sanções administrativas impostas pelos regulamentos disciplinares dos Policiais Militares (RDPM) existentes em cada Estado.

O que está havendo é uma crise institucional nas milícias do Brasil, aguçando a quebra da hierarquia militar e a falta de disciplina, o que, por efeito, acaba comprometendo a ordem pública necessária a sociedade.

Por fim, a violação das obrigações ou dos deveres policiais militares constituirá crime ou transgressão militar, conforme dispuserem as legislações ou regulamentação específica.

6 CONCLUSÕES

Finalmente, de tudo que foi cuidadosamente analisado, firmamos as seguintes conclusões a respeito do proposto:

1. O atual Direito do Trabalho deve tutelar as relações empregatícias, garantindo os créditos trabalhistas oriundos do conhecidos “bicos” praticados pelos Policiais Militares.
2. O empregador privado que acolhe labor alheio não pode deixar de ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas pertinentes ao trabalho realizado, uma vez que incorra em locupletamento ilícito, pois é impossível a reposição da força de trabalho.
3. O direito tutelar de cunho público deve galgar espaços para amparar novas relações laborais, adaptando os tradicionais princípios.
4. As Polícias Militares devem prover meios para apurar os atos ilícitos praticados pelos militares estaduais nos chamados “bicos”, com vistas a aplicação das sanções pertinentes a espécie, independente da solução dos dissídios trabalhistas.
5. Torna-se recomendável que o julgador trabalhista, concluindo pelo vínculo de emprego desta natureza, contribua para pacificação dos conflitos doutrinários, dando ciência da transgressão disciplinar ao Ministério Público e ao Administrador Público, em busca do interesse coletivo.
6. Os problemas de infraestrutura e poucos salários desencadeiam a crise institucional nas Milícias Brasileiras que devem ser alvo de reflexão pelas autoridades públicas para acarretar urgentes e profundas mudanças na atual legislação, com intuito de coibir conflitos de princípios do Direito do Trabalho e do Direito Administrativo.

Da perspectiva abordada podemos ver que o assunto não se esgota nesta simples pesquisa.

Em últimas palavras, toda perquirição empreendida parece revelar a necessidade de se robustecer uma formação consciente do aprendiz do direito coevo e das mutações no direito laboral, sempre com o escopo de engrandecimento geral das relações e das adaptações às novas realidades.

BIBLIOGRAFIA

- GENRO, Tarso. *Mudanças do direito do trabalho: transição e futuro*. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord). *Presente e Futuro das Relações de Trabalho: Estudos em Homenagem a Roberto Araújo de Oliveira Santos*. São Paulo: LTr, p. 54-65, 2000.
- GOMES, Orlando; GOTTSALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 201-213.
- GONÇALVES, Nair Lemos (org.). *Curso de direito do trabalho: homenagem a Evaristo de Moraes Filho*. São Paulo: Ltr, 1983.
- MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho: direito individual do trabalho*. 2. ed. V. II. São Paulo: Ltr, 1980.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- VIANA, Márcio Túlio. *A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – direito do trabalhador no limiar do século XXI*. Revista V. 63, nº7. São Paulo: LTr. 63-07